



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
MJSP - POLÍCIA FEDERAL
DELEGACIA DE POLÍCIA DE IMIGRAÇÃO - DELEMIG/DREX/SR/PF/TO

Decisão nº 20634901/2021-DELEMIG/DREX/SR/PF/TO

Processo: 08297.003372/2021-54

Assunto: **RECURSO CONTRA AUTO DE INFRAÇÃO**

I - DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso (20545486) interposto por **BRAHIAN ANDRES GIRALDO SALGADO**, nacional da COLÔMBIA, contra multa aplicada no valor de R\$1.300,00 (Um mil e trezentos reais), em razão de estada irregular - Auto de infração nº 0619_00082_2021 (20325189).

Consta dos autos que, no dia 15/09/2021, o interessado compareceu na DELEMIG/DREX/SR/PF/TO para buscar orientações para se regularizar pelo acordo Mercosul. No entanto, ao realizar entrevista com o solicitante e consultas nos sistemas migratórios, verificou-se que **BRAHIAN ANDRES GIRALDO SALGADO** encontrava-se irregular, pois adentrou em território nacional em **04/06/2021** com prazo de estada até **02/09/2021** e por aqui permanece desde então, infringindo portanto o **Art. 109, II, da Lei nº 13445/2017**.

O interessado alega que enviou o recurso para o e-mail migracao.srto@pf.gov.br, no dia 21/09/2021, entretanto não foi recebido no e-mail desta delegacia. Comprovante de envio (20545487).

Após o envio no dia 21/09/2021, sem ter recebido nenhuma manifestação de recebimento, procurou novamente a DELEMIG/DREX/SR/PF//TO, quando tomou conhecimento que o e-mail não foi recebido.

Em sua defesa, **BRAHIAN** alegou que não trabalha, é dependente economicamente de sua genitora e por isso não tem condições econômicas para o pagamento da multa, requerendo a redução do valor aplicado.

Foi juntado aos autos o extrato previdenciário de BLANCA NELLY SALGADO CARDONA (mãe do recorrente).

É o breve relatório.

II - DO MÉRITO

Primeiramente, registro que o recurso é tempestivo. Embora o-email encaminhado pelo interessado no dia 21/09/2021 não tenha aportado nesta delegacia, não se desconsidera que tenha ocorrido problemas técnicos que tenham impedido o recebimento. Além do mais, o interessado procurou pessoalmente a Polícia Federal para verificação do recebimento demonstrando a boa fé do recorrente em protocolar o recurso em tempo hábil.

A Portaria nº 21/2021-DIREX/PF não se aplica ao caso, por se tratar de estrangeiro visitante. Assim, passo a decidir.

Como se nota dos autos, a multa foi corretamente aplicada, nos termos do art. 109, inc. II da Lei 13.445/2017 e seu decreto regulamentador, motivo pelo qual não há que se falar em anulação do auto.

Noutro norte, entendo possível a redução do valor aplicado. Isso porque, o art. 301 do Decreto 9.199/2017 apregoa:

Art. 301. Para a definição do valor da multa aplicada, a Polícia Federal considerará:

I - as hipóteses individualizadas na [Lei nº 13.445, de 2017](#):

- II - a condição econômica do infrator, a reincidência e a gravidade da infração;*
III - a atualização periódica conforme estabelecido em ato do Ministro de Estado da Justiça e Segurança Pública;
IV - o valor mínimo individualizável de R\$ 100,00 (cem reais);
V - o valor mínimo de R\$ 100,00 (cem reais) e o valor máximo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para infrações cometidas por pessoa física; e
VI - o valor mínimo de R\$ 1.000,00 (mil reais) e o valor máximo de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para infrações cometidas por pessoa jurídica, por ato infracional.

Assim, considerando o art. 301, inc. II acima citado e a documentação acostada aos autos, entendo que o recorrente não possui condições de arcar com valor originalmente aplicado, de R\$1.300,00 (Um mil e trezentos reais).

Registro que, no caso, **não incide o art. 2º, par. único da Portaria nº 218/2018-MJ**, tendo em vista que a imposição da multa não obstará eventual regularização migratória, consoante o disposto no art. 3º do Acordo sobre residência para nacionais dos estados partes do Mercosul, Bolívia e Chile (Decreto nº 6.975/2009).

Desse modo, considerando a condição econômica do infrator, entendo pertinente a redução do valor total da multa ao montante de R\$ 100,00 (cem reais).

III - DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto, julgo **PROCEDENTE** o recurso, para **REDUZIR A MULTA APLICADA para R\$ 100,00 (cem reais)**.

Cancele-se a GRU expedida e expeça-se nova GRU, que deve ser quitada no prazo de 30 (trinta) dias.

Atualize-se os sistemas pertinentes, notadamente o STI-MAR.

Registra-se que da presente decisão cabe recurso, no prazo de 10 (dez) dias (art. 309, §8º, Dec. 9.199/2017).

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Palmas/TO, data da assinatura.

(assinatura eletrônica)
RENATHA ANDRADE BRITO
Delegada de Polícia Federal
Chefe em exercício da DELEMIG/DREX/SR/PF/TO



Documento assinado eletronicamente por **RENATHA ANDRADE BRITO, Delegado(a) de Polícia Federal**, em 08/10/2021, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **20634901** e o código CRC **CE387F5D**.